Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 212/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3265/2013
PROTOCOLO	: 1396629
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB-MS 5.671 E OUTRO
VALOR	: R$ 35.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE PALCO, CAMARIM E SOM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao evidenciar o não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, qual seja a pesquisa de mercado.

Os vícios de natureza legal do certame que culminam na declaração de irregularidade do procedimento licitatório são de natureza legal atingem os atos subsequentes, pelo que a declaração de irregularidade da formalização do contrato é medida que se impõe.

A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 62/2012, em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito – pesquisa de mercado, e da formalização de Contrato Administrativo nº 164/2012, celebrado entre o Município de Água Clara, e a Empresa Letícia Maria Antônio de Carvalho – ME, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, com **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite n.º 62/2012** - (fls. 8-82) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 164/2012** - (fls. 79-84), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação recai sobre a locação de palco, camarim e som, a serem utilizados nas festividades em comemoração ao Dia do Evangélico, ao lado do Ginásio Municipal de Esportes, com o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme Cláusula Primeira e Quinta, respectivamente - (fls. 79 e 80).

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura até a data de 05/11/2012, nos termos da Cláusula Décima - (fls. 81).

A Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 89 e 90), para que apresentassem documentos faltantes.

Contudo, somente o Senhor Silas José da Silva, informando que os documentos reclamados referem-se à gestão anterior a sua – fls. 92-95.

Desse modo, após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade e legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, em virtude da ausência da pesquisa de mercado, consoante Análise *ANA-2ICE-16361/2014* (fls. 133-137).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos ora apreciados, e pela *aplicação de multa* aos responsáveis, nos termos dor. Parecer *PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-5114/2015* - (fls. 138-140).

Dessa forma, determinei a intimação do responsável, (fls. 144) para apresentar a pesquisa de mercado que restou ausente.

O gestor, por sua vez, apresentou resposta às fls. 148-152.

Assim, o Corpo Técnico e o douto *Parquet* ratificaram a análise e o parecer anteriormente proferidos, consoante *ANA-2ICE-14150/2017* (fls. 153-155) e *PAR-2ªPRC-18584/2018* - (fls. 156-158).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Carta Convite n.º 62/2012* - (fls. 8-82) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Contudo, a Equipe Técnica constatou a ausência de alguns documentos essenciais contrariando os artigos 40,§ 2º, II, 43, IV e 3º, respectivamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante disso, e em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], os responsáveis pelo órgão, (fls. 89 e 90) para que encaminhassem os documentos reclamados.

Todavia, somente o Senhor Silas José da Silva, informando que os documentos reclamados referem-se à gestão anterior a sua – fls. 92-95.

Quanto ao *Contrato Administrativo n.º 164/2012* (fls. 79-84), vejo que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 85-86.

Após apreciação do feito e das diligências de estilo, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 136-137), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Carta Convite nº 62/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 164/2012 celebrado entre Município de Água Clara – MS (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Letícia Maria Antonio de Carvalho – ME*

[1] Artigos 112 e 113 do RITC/MS.

(CNPJ Nº 11.006.698/0001-79) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta da pesquisa de mercado e subanexo XVII, conforme itens 2.2 e 4 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 139-140), *in verbis:*

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 164/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante disso, determinei a intimação do responsável, (fls. 144) para apresentar a pesquisa de mercado que restou ausente.

O gestor, por sua vez, apresentou resposta às fls. 148-152, juntando apenas justificativas e o Subanexo XVII.

Assim, o Corpo Técnico e o douto *Parquet* ratificaram a análise e o parecer anteriormente proferidos, consoante *ANA-2ICE-14150/2017* (fls. 153-155) e *PAR-2ªPRC-18584/2018* - (fls. 156-158).

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas.

A obrigatoriedade da apresentação de pesquisa de preços está contida nos artigos 40,§ 2º, II e 43, IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e tem por finalidade verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se existem recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

A ausência do documento descrito neste Relatório-Voto referente ao procedimento licitatório em apreço, culmina na declaração de *ilegalidade e irregularidade* dos atos de gestão então praticados, configurando afronta ao Estatuto das Licitações e Contatos, bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o d. Ministério Público de Contas, observo que os atos relativos à formalização do instrumento contratual apesar de carentes de impropriedades próprias, demonstram-se irregulares tendo em vista a aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da

acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite n.º 62/2012** firmado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito – pesquisa de mercado –, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e às instruções e normas regimentais, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 164/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Letícia Maria Antônio de Carvalho – ME,** CNPJ/MF nº 11.006.698/0001-79, por seu Representante, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do documento solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Setac-kbv/ARP/DSSM